

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA (DF).

CIRO FERREIRA GOMES, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 120.055.093-53, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, propor a presente

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL
(PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO)**

em face do Senhor **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, brasileiro, advogado, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), residente no SEPN, Qd 504, Bloco A, nº 100, Edifício Ana Carolina, Brasília (DF), CEP 70.730-521, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DO ESCORÇO FÁTICO.

No dia 04 (quatro) de maio de 2021, o Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco utilizou o seu perfil pessoal na rede social *Twitter* para fins de compartilhar um vídeo falso no qual o Senhor Ciro Ferreira Gomes supostamente dialoga com um “líder de facção criminosa”. Ainda não satisfeito com a potencialidade lesiva do compartilhamento de uma *fake news* requeitada, o ora Interpelado veiculou o conteúdo com a seguinte mensagem: “O silêncio dos bons fortalece a ação dos maus”. Confira-se:



Como se vê, o Senhor Roberto Jefferson agiu com o cerne de promover uma suposta ligação do Senhor Ciro Ferreira Gomes com facções criminosas, especificamente sob a linha narrativa de que o ora Interpelante estaria a promover torturas em conluio com pessoas de índole criminosa. Após o compartilhamento do vídeo montado na esteira dos arquétipos ínsitos às *fake news* estruturada para desconstruir e deturpar a imagem da vítima, o ora Interpelado apagou a referida postagem. No entanto, o Senhor Ciro Ferreira Gomes cuidou de promover à captura da tela do referido perfil (@BobjeffHD), especificamente para ingressar com a presente medida preparatória da competente ação penal privada.

Saliente-se que o vídeo compartilhado pelo Senhor Roberto Jefferson trata-se de uma montagem que já foi caracterizada como *fake news* no ano passado por grupos de checagem de fatos como a Agência Lupa e Aos Fatos. De acordo com a Agência Lupa, “o vídeo é uma montagem que juntou conversas interceptadas pela Polícia federal (PF) entre membros de facções criminosas com trechos de uma entrevista concedida por Ciro Gomes ao humorista Maurício Meirelles, de 2019. A edição dá a impressão de que o vice-presidente do PDT estaria conversando com o Comando Vermelho, o que não é verdade”.¹

¹ Disponível em : < <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/10/07/verificamos-ciro-faccoes-criminosas/> > .
Acesso em: 5 de maio de 2021.



#Verificamos: É montagem ‘conversa’ entre Ciro Gomes e membros de facções criminosas

**DESCONFIE.
CONSUMA
INFORMAÇÃO
VERIFICADA.
REFLITA.**

ENTENDA NOSSA METODOLOGIA

FALE COM A REDAÇÃO NO LUPA@LUPA.NEWS

SUGESTÃO DE CHECKAGEM?

Sendo assim, é indene de dúvidas que a conduta perpetrada pelo Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco ocasionou um manifesto acinte à reputação e à imagem do Senhor Ciro Ferreira Gomes, razão pela qual se vale desta medida preparatória para que o Interpelado **esclareça** as declarações moralmente ofensivas propagadas na internet.

II. DO CABIMENTO

O pedido de explicações em juízo envolve-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se ao esclarecimento de situações impregnadas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório.² De acordo com a ideia que sai do artigo 144 do Código Penal, "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa".

² Pet 4.444- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.

Para Euclides Custódio da Silveira, a interpelação fundada no artigo 144 do Código Penal tem o cerne de esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, bem por isso, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção.³ Dessa forma, o juízo de equivocidade é do próprio ofendido e não do juiz que processa o pedido de explicações. Aliás, o juiz não julga nem a equivocidade do que pode ter caráter ofensivo nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas. Isso porque a competência para avaliar a eficácia ou prestabilidade das explicações será do juiz da eventual ação penal, quando da sua proposição, sendo este o meio judicial cabível diante da moldura fática narrada nas linhas anteriores.

Ensina Paulo José da Costa Júnior que se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto no artigo 144 do Código Penal. É que, por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu intento maledicente.⁴ Presente esse contexto, saliente-se que considerada a natureza preparatória de que se reveste esse intento, a interpelação deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação principal eventualmente ajuizável.

In casu, ressumbre iniludível que as *fake news* propagadas e os dizeres proferidos pelo Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco foram lastreado em equívocos, dúvidas, lacunas e inverdades, de modo a justificar o cabimento da presente interpelação judicial. Isso porque ao afirmar que o Senhor Ciro Ferreira Gomes estaria em conluio com líderes de facção criminosa para promover torturas, o ora Interpelado proferiu uma alegação irresponsável, divorciada da verdade.

³ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Euclides. **Direito penal- crimes contra a pessoa**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, P. 260.

⁴ DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Editora DPJ, 2005. P. 442.

Denota-se, à toda evidência, que o Senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco teria praticado, em tese, a conduta típica descrita no artigo 139 do Código Penal, ao difamar o Senhor Ciro Ferreira Gomes, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Para Guilherme de Souza Nucci, difamar significa desacreditar uma pessoa publicamente, de modo a macular-lhe a reputação.⁵ É dizer, este tipo penal implica em divulgar fatos difamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. Assevera Cezar Roberto Bittencourt que difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, que é a estima moral de que alguém goza no meio em que vive, sendo um conceito social.⁶ Tem-se, noutro quadrante, a subsunção da conduta maledicente do ora Interpelado ao tipo penal descrito no artigo 138 do Código Penal, pois imputa falsamente ao Senhor Ciro Ferreira Gomes a participação em atos de tortura em conjunto com suposto “líder de facção criminosa”, o que é uma manifesta inverdade.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, recebido o presente Pedido de Explicações em Juízo, **requer** a Vossa Excelência a determinação de notificação no prazo legal do Senhor **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** para prestar as explicações necessárias, em especial para esclarecer se houve equívoco nas alegações explicitadas, tais como:

a) Quais as informações que o Interpelado detém sobre a suposta ligação do Senhor Ciro Ferreira Gomes com o suposto “líder da facção”, como as obteve e como as comprova?

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 679.

⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.

b) Quem seria o suposto “líder da facção”?

c) Ao tomar posse das informações contidas no vídeo em apreço, o Interpelado provocou os órgãos de investigação para apurar a existência das supostas condutas? Se não, por que não o fez?

d) O que motiva o Interpelado a compartilhar material que já foi caracterizado anteriormente como *fake news*?

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 05 de maio de 2021.



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO
OAB/PE 49.456